



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2201373 - AC (2025/0077592-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : E S DA S
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MAZZALI - AC003895
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ESTUPRO QUALIFICADO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. PENA MANTIDA. ESCLARECIMENTO DO QUADRO FÁTICO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO DA APELAÇÃO. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATERIALIDADE DELITIVA. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS. PERÍCIA DISPENSÁVEL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS DELIMITADOS NA DENÚNCIA. DOSIMETRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "Diante do amplo efeito devolutivo do recurso de apelação, não há qualquer óbice que impeça o conhecimento de toda a matéria versada, com a reapreciação dos fatos e de todas as provas produzidas nos autos" (AgRg no REsp n. 2.187.844/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025).

2. No recurso de apelação, toda a matéria fática e probatória é devolvida ao Tribunal de origem (efeito devolutivo amplo), que pode apreciá-la como entender de direito, desde que, em recurso exclusivo da defesa, não agrave a situação do réu, como no caso.

3. Não é possível desclassificar a conduta do denunciado em relação à agredida C., de estupro de vulnerável para a tipificação penal contida na legislação anterior, porque o acórdão não modificou o quadro fático exposto na sentença, mas apenas o delimitou com mais clareza, o que é permitido pelo efeito devolutivo amplo da apelação. Ademais, não houve reforma para piorar, pois, tanto na sentença quanto no acórdão, o réu foi igualmente condenado pela prática do crime de estupro de vulnerável, com idêntica pena.

4. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, "não é possível afastar a materialidade do crime de estupro na hipótese de o laudo pericial concluir pela ausência de vestígios de prática sexual ou, mesmo diante da ausência de exame de corpo de delito. Primeiro, porque a consumação do referido crime pode ocorrer com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Segundo, nos crimes contra a dignidade sexual, a jurisprudência desta Corte Superior entende ser possível atestar a materialidade e a autoria delitiva por outros meios de prova, a despeito da inexistência de prova pericial" (AgRg no HC n. 894.730/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024). Precedentes.

5. O réu praticou contra a vítima V. B. da S. atos libidinosos diversos da conjunção carnal, que não deixam vestígios, o que dispensa laudo pericial para a comprovação.

6. Com base nas provas dos autos – declarações da vítima, da psicóloga e de testemunha –, o Tribunal estadual concluiu que o réu praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra a ofendida V. B. da S. e não acolheu a tese defensiva de que os toques em sua perna não foram lascivos. Alterar essas conclusões, com o intuito de absolvê-lo, demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

7. Não há ofensa ao princípio da correlação ou julgamento *extra petita* quando todos os elementos usados para a condenação estão descritos na denúncia. Precedentes.

8. No caso, não houve julgamento além do pedido, quanto à ofendida V., pois o aditamento da denúncia menciona expressamente a

ocorrência de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, o que incluiu a conduta de o réu passar a mão nas pernas da vítima, menor de 14 anos de idade, corretamente tipificados como estupro de vulnerável.

9. Esta Corte Superior de Justiça entende que "a omissão relevante à solução da controvérsia não abordada pelo acórdão recorrido constitui negativa de prestação jurisdicional e configura violação do art. 619 do Código de Processo Penal" (REsp n. 1.651.656/ES, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 26/4/2017).

10. O Tribunal local, embora provocado nos embargos de declaração, deixou de se manifestar quanto a questões essenciais relativas à dosimetria da pena, o que constitui negativa de prestação jurisdicional.

11. No que se refere às demais questões suscitadas nos aclaratórios, houve mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo órgão julgador que, apesar das teses propostas, lançou mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento.

12. Agravo regimental parcialmente provido para reconhecer a violação do art. 619 do CPP e determinar ao Tribunal de origem novo julgamento dos embargos de declaração, apenas quanto à dosimetria da pena.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília (DF), 04 de setembro de 2025.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2201373 - AC (2025/0077592-4)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : E S DA S
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MAZZALI - AC003895
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL E ESTUPRO QUALIFICADO. RECURSO EXCLUSIVO DA DEFESA. PENA MANTIDA. ESCLARECIMENTO DO QUADRO FÁTICO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. POSSIBILIDADE. EFEITO DEVOLUTIVO AMPLO DA APELAÇÃO. *REFORMATIO IN PEJUS*. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATERIALIDADE DELITIVA. ATOS LIBIDINOSOS DIVERSOS DA CONJUNÇÃO CARNAL. AUSÊNCIA DE VESTÍGIOS. PERÍCIA DISPENSÁVEL. PRETENSÃO DE ABSOLVIÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. NÃO OCORRÊNCIA. FATOS DELIMITADOS NA DENÚNCIA. DOSIMETRIA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECONHECIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. "Diante do amplo efeito devolutivo do recurso de apelação, não há qualquer óbice que impeça o conhecimento de toda a matéria versada, com a reapreciação dos fatos e de todas as provas produzidas nos autos" (AgRg no REsp n. 2.187.844/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025).

2. No recurso de apelação, toda a matéria fática e probatória é devolvida ao Tribunal de origem (efeito devolutivo amplo), que pode apreciá-la como entender de direito, desde que, em recurso exclusivo da defesa, não agrave a situação do réu, como no caso.

3. Não é possível desclassificar a conduta do denunciado em relação à agredida C., de estupro de vulnerável para a tipificação penal contida na legislação anterior, porque o acórdão não modificou o quadro fático exposto na sentença, mas apenas o delimitou com mais clareza, o que é permitido pelo efeito devolutivo amplo da apelação. Ademais, não houve reforma para piorar, pois, tanto na sentença quanto no acórdão, o réu foi igualmente condenado pela prática do crime de estupro de vulnerável, com idêntica pena.

4. Segundo a jurisprudência deste Superior Tribunal, "não é possível afastar a materialidade do crime de estupro na hipótese de o laudo pericial concluir pela ausência de vestígios de prática sexual ou, mesmo diante da ausência de exame de corpo de delito. Primeiro, porque a consumação do referido crime pode ocorrer com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Segundo, nos crimes contra a dignidade sexual, a jurisprudência desta Corte Superior entende ser possível atestar a materialidade e a autoria delitiva por outros meios de prova, a despeito da inexistência de prova pericial" (AgRg no HC n. 894.730/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024). Precedentes.

5. O réu praticou contra a vítima V. B. da S. atos libidinosos diversos da conjunção carnal, que não deixam vestígios, o que dispensa laudo pericial para a comprovação.

6. Com base nas provas dos autos – declarações da vítima, da psicóloga e de testemunha –, o Tribunal estadual concluiu que o réu praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra a ofendida V. B. da S. e não acolheu a tese defensiva de que os toques em sua perna não foram lascivos. Alterar essas conclusões, com o intuito de absolvê-lo, demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

7. Não há ofensa ao princípio da correlação ou julgamento *extra petita* quando todos os elementos usados para a condenação estão descritos na denúncia. Precedentes.

8. No caso, não houve julgamento além do pedido, quanto à ofendida V., pois o aditamento da denúncia menciona expressamente a

ocorrência de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, o que incluiu a conduta de o réu passar a mão nas pernas da vítima, menor de 14 anos de idade, corretamente tipificados como estupro de vulnerável.

9. Esta Corte Superior de Justiça entende que "a omissão relevante à solução da controvérsia não abordada pelo acórdão recorrido constitui negativa de prestação jurisdicional e configura violação do art. 619 do Código de Processo Penal" (REsp n. 1.651.656/ES, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 26/4/2017).

10. O Tribunal local, embora provocado nos embargos de declaração, deixou de se manifestar quanto a questões essenciais relativas à dosimetria da pena, o que constitui negativa de prestação jurisdicional.

11. No que se refere às demais questões suscitadas nos aclaratórios, houve mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo órgão julgador que, apesar das teses propostas, lançou mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento.

12. Agravo regimental parcialmente provido para reconhecer a violação do art. 619 do CPP e determinar ao Tribunal de origem novo julgamento dos embargos de declaração, apenas quanto à dosimetria da pena.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

E. S. DA S. agrava de decisão em que não conheci de seu recurso especial.

Neste regimental, a defesa argumentou que "não apenas se insurgiu contra a dosimetria, mas também manejou o recurso cabível para sanar a omissão do Tribunal *a quo*, cumprindo rigorosamente seu dever processual" (fl. 795), o que afasta o fundamento da ausência de prequestionamento e a aplicação das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

Reiterou as seguintes teses: a) modificação da data dos fatos constante da sentença, sem recurso do Ministério Público, o que resultou em reforma para piorar (*reformatio in pejus*); b) violação dos princípios da reserva legal e da irretroatividade da lei posterior mais gravosa e necessidade de desclassificação

para o tipo penal previsto no art. 213 do CP também quanto à Vítima C.; c) ausência de materialidade delitiva com relação à vítima V. B. da S., pois o laudo pericial certificou sua virgindade e houve a declaração dela perante a autoridade judicial de que o abuso consistiu apenas em passar as mãos na perna; e d) julgamento além do pedido (*extra petita*) em relação à ofendida V. B. da S.

Pede a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do feito ao órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

O recorrente foi condenado, pela prática dos crimes de estupro qualificado e estupro de vulnerável (diversas ocorrências), a 80 anos e 38 dias de reclusão, em regime fechado.

O Tribunal de origem deu parcial provimento à apelação defensiva, a fim de modificar a pena fixada em desfavor do réu pelo delito praticado contra vítima S. B. da S., com alteração das frações da pena-base, e de estabelecer a sanção definitiva em 73 anos, 5 meses e 23 dias de reclusão.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Este recurso comporta parcial provimento.

I. *Reformatio in pejus* e desclassificação do crime quanto à ofendida C. B. da S.

Embora a sentença mencione que "o acusado praticou conjunção carnal com a vítima, por duas vezes, conforme depoimento da vítima prestado em audiência, entre os anos de 2007 a 2008" (fl. 347), contraditoriamente, esse mesmo provimento judicial destaca que "A vítima C. B. da S., confirmou os fatos narrados em sede policial [...]. Em Juízo, declarou: 'Que comigo aconteceu quando eu tinha entre 12 a 13 anos'" (fl. 346).

Por sua vez, o Tribunal estadual asseverou que "os fatos se consumaram quando esta possuía entre 12 (doze) a 13 (treze) anos de idade" e, "se ela nasceu em 06.11.1999, nos remete que os crimes foram praticados em 2011 a 2012, ou

seja, na vigência da Lei 12.015/2009, se subsumindo a conduta ao atual artigo 217-A do CP" (fl. 496).

Entendo não ser possível desclassificar a conduta do denunciado em relação à agredida C., de estupro de vulnerável para a tipificação penal contida na legislação anterior, porque o acórdão não modificou o quadro fático exposto na sentença, mas apenas o delimitou com mais clareza, o que é permitido pelo efeito devolutivo amplo da apelação.

Com efeito, no recurso de apelação, toda a matéria fática e probatória é devolvida ao Tribunal de origem (efeito devolutivo amplo), que pode apreciá-la como entender de direito, desde que, em recurso exclusivo da defesa, não agrave a situação do réu, como no caso.

Ademais, não houve reforma para piorar, pois, tanto na sentença quanto no acórdão, o réu foi igualmente condenado pela prática do crime de estupro de vulnerável, com idêntica pena.

Portanto, correto o procedimento adotado pela Corte estadual, alinhado à orientação deste Superior Tribunal, segundo a qual:

Diante do amplo efeito devolutivo do recurso de apelação, não há qualquer óbice que impeça o conhecimento de toda a matéria versada, com a **reapreciação dos fatos e de todas as provas produzidas nos autos** (AgRg no REsp n. 2.187.844/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2025, DJEN de 7/4/2025, grifei).

II. Materialidade delitiva com relação à vítima V. B. da S.

O Tribunal local assim resolveu a questão (fl. 489-495, grifei):

No que diz respeito alegação de nulidade do exame de corpo delito, seja por falta daquele em relação às vítimas C. e C. e por ausência de conjunção carnal e ato libidinoso quanto à vítima V. é sabido, tanto pela jurisprudência dos Tribunais Superiores quanto deste Tribunal, que **a ausência de laudo pericial ou sua conclusão acerca da inexistência de conjunção carnal ou ato libidinoso não tem o condão de afastar a prática delituosa, pois se trata de infração que pode ou não deixar vestígios**, sendo que a palavra da ofendida, ainda mais em se tratando de crime praticado na clandestinidade, assume especial relevo, podendo amparar uma

condenação, máxime, quando amparada por outros meios de provas, como é o caso do presente feito.

[...]

Entretanto, a Defesa requereu a absolvição quanto ao crime praticado contra a vítima V. Porém, **de acordo com o testemunho da psicóloga J., a ofendida V. lhe declarou que havia sido abusada pelo recorrente, lhe dizendo, inclusive, que o crime teve início no ano de 2021** e que não havia falado nada para a mãe e para as irmãs, momento em que chorava muito, conforme consta da sentença (pp. 356/357).

Em contrapartida, em Juízo, a vítima V. disse que seu pai havia a tocado nas pernas por duas vezes.

Ora, diante de todo cenário contido nos autos e do relatório psicológico (pp. 08/11) verifica-se que **a vítima V., declarou que o pai lhe abusava sexualmente** e que sua mãe não tinha conhecimento dos fatos. No mais, foi sugerido pela psicóloga o afastamento do convívio paterno com as vítimas.

[...]

No mais, para solidificar a prática do crime contra a vítima V., **a testemunha C. asseverou em contraditório que a ofendida disse que sofreu violência sexual do pai, o qual ia até sua cama e tocava em suas partes íntimas pudendas**, extraíndo-se também das declarações judiciais de C., que as irmãs e vítimas conversavam bastante e que elas haviam lhe contado, onde se referiu à vítima V., conforme consta das declarações contidas na r. sentença (pp. 343/344).

Como se observa, o réu praticou contra a vítima V. B. da S. atos libidinosos diversos da conjunção carnal, que não deixam vestígios, o que dispensa laudo pericial para a comprovação.

O entendimento firmado no acórdão encontra respaldo na jurisprudência desta Corte:

Com efeito, não é possível afastar a materialidade do crime de estupro na hipótese de o laudo pericial concluir pela ausência de vestígios de prática sexual ou, mesmo diante da ausência de exame de corpo de delito. Primeiro, porque a consumação do referido crime pode ocorrer com a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal. Segundo, nos crimes contra a dignidade sexual, a jurisprudência desta Corte Superior entende ser possível atestar a materialidade e a autoria delitiva por outros meios de prova, a despeito da inexistência de prova pericial.

Precedentes (AgRg no HC n. 894.730/PR, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 29/4/2024, DJe de 2/5/2024).

Ademais, com base nas provas dos autos – declarações da vítima, da psicóloga e de testemunha –, o Tribunal estadual concluiu que o réu praticou atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra a ofendida V. B. da S. e não acolheu a tese defensiva de que os toques em sua perna não foram lascivos. Alterar essas conclusões, com o intuito de absolvê-lo, demandaria reexame de fatos e provas, o que encontra óbice na **Súmula n. 7 do STJ**.

III. Julgamento *extra petita*

O Colegiado estadual assim decidiu a matéria (fl. 495):

A sentença se baseou na imputação contida no aditamento da denúncia (estupro de vulnerável - pp. 250/254). O fato de constar da peça acusatória menção à conjunção carnal e a vítima V. ter, durante a instrução, declarado que houve "passada de mão em suas pernas" não extrapola os fatos descritos na inicial acusatória, pois o tipo penal do artigo 217-A do CP, mormente pelo seu conteúdo, discorre tanto a conjunção carnal quanto a prática de outro ato libidinoso, este último engloba a conduta mencionada acima por Vera.

Como se vê, não houve julgamento além do pedido, quanto à ofendida V., pois o aditamento da denúncia menciona expressamente a ocorrência de atos libidinosos diversos da conjunção carnal, o que incluiu a conduta de o réu passar a mão nas pernas da vítima, menor de 14 anos de idade, corretamente tipificados como estupro de vulnerável.

Portanto, não há ofensa ao princípio da correlação ou julgamento *extra petita* quando todos os elementos usados para a condenação estão descritos na denúncia.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO OU JULGAMENTO EXTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL - CP. TIO

POR AFINIDADE. POSSIBILIDADE. RELAÇÃO DE AUTORIDADE DO AGENTE COM A VÍTIMA. ANÁLISE FÁTICO-PROBATÓRIA. INADMISSIBILIDADE NA VIA ELEITA. SUBSTITUIÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO DO ART. 226, II, DO CÓDIGO PENAL PELA AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 62, III, DO MESMO DIPLOMA LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE IMPORTUNAÇÃO SEXUAL. IMPOSSIBILIDADE. VÍTIMA MENOR DE 14 ANOS. PRESUNÇÃO ABSOLUTA DE VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "Segundo pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o acusado se defende dos fatos narrados na denúncia e não da capitulação legal nela contida, sendo permitido ao órgão julgador conferir-lhes definição jurídica diversa, conforme dispõe o art. 383 do Código de Processo Penal" (RHC 131.086/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, DJe 14/9/2020).

2. **No caso, não houve ofensa ao princípio da correlação, ou julgamento extra petita, pois todos os elementos utilizados para a condenação do paciente estavam descritos na denúncia.**

3. O paciente é casado com a tia da vítima, logo, é seu tio. O fato de o parentesco ser por afinidade não afasta a aplicação da causa de aumento prevista no art. 226, II, do Código Penal.

4. As instâncias ordinárias consignaram que o paciente exercia autoridade sobre a vítima no interior da residência em que os fatos ocorreram. A modificação do entendimento sobre a relação de autoridade entre o paciente e a vítima demanda o reexame minucioso da matéria fática, o que é vedado na via estreita do habeas corpus.

5. Inviável a substituição da causa de aumento do art. 226, II, do Código Penal pela agravante prevista no art. 62, III, do mesmo diploma legal, que é aplicada quando o agente "instiga ou determina a cometer o crime alguém sujeito à sua autoridade ou não-punível em virtude de condição ou qualidade pessoal", além do que tal agravante diz respeito aos crimes cometidos em concurso de pessoas, o que não é o caso dos autos.

6. A pretendida desclassificação não merece prosperar, pois o crime do art. 215-A do CP resta configurado tão somente quando o ato libidinoso é praticado sem violência ou grave ameaça, caso contrário ao dos autos, pois houve a prática de atos libidinosos diversos da conjunção carnal contra vítima menor de 14 anos, onde a violência é presumida.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC n. 664.534/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 17/5/2022, DJe de 19/5/2022, destaquei)

IV. Violação do art. 619 do CPP

Ao contrário do afirmado na decisão agravada, de fato, as teses associadas à dosimetria da pena estão prequestionadas. Isso porque, nos embargos de declaração, a defesa buscou análise pormenorizada da culpabilidade, das circunstâncias e das consequências do crime em relação a todos os fatos descritos na denúncia, com pedido de exclusão dos vetores ou de redução das respectivas frações de aumento. Além disso, pleiteou o reconhecimento da continuidade delitiva entre as vítimas C., S. e C. e de redução do índice, para 1/6, relativamente à agredida V.

Contudo, o Tribunal de origem se limitou a fazer a nova dosimetria em relação à vítima S. B. da S., em virtude da desclassificação do crime de estupro de vulnerável para o de estupro qualificado.

Esta Corte Superior de Justiça entende que "a omissão relevante à solução da controvérsia não abordada pelo acórdão recorrido constitui negativa de prestação jurisdicional e configura violação do art. 619 do Código de Processo Penal" (REsp n. 1.651.656/ES, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, 6ª T., DJe 26/4/2017).

Assim, porque evidenciada a ofensa ao art. 619 do Código de Processo Penal, deve ser determinado o retorno dos autos ao Colegiado estadual, para que se manifeste, expressamente, sobre os argumentos lançados pela defesa, apenas quanto à dosimetria da pena.

No que se refere às demais questões suscitadas nos aclaratórios, verifico mero inconformismo da parte com a conclusão alcançada pelo órgão julgador que, apesar das teses propostas, lançou mão de fundamentação idônea e suficiente para a formação do seu convencimento.

V. Dispositivo

À vista do exposto, **dou parcial provimento ao agravo regimental**, a fim de reconhecer a violação do art. 619 do CPP. Determino, diante disso, o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que este complemente o julgamento dos

embargos de declaração, apenas quanto à dosimetria da pena, nos termos da petição da defesa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.201.373 / AC

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2025/0077592-4

Número de Origem:

00001457220218010016 1457220218010016

Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E S DA S

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MAZZALI - AC003895

AGRAVANTE : E S DA S

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MAZZALI - AC003895

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO
DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : E S DA S

ADVOGADO : PAULO HENRIQUE MAZZALI - AC003895

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ACRE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/08/2025 a 03/09/2025, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 03 de setembro de 2025